



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 016/2008-AGED/MA

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO (AGED/MA), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no *caput* do Art. 8º da Lei Estadual Nº 7.386, de 16 de junho de 1999, inciso III do Art. 5º e Art. 47 do Decreto Estadual Nº 20.036, de 10 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Sanidade Avícola do Maranhão - PESA/MA.

Art. 2º - O objetivo do PESA/MA é promover o controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos avícolas, bem como impedir a introdução de enfermidades exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no Estado, outrossim, com base em critérios técnicos, econômicos e geopolíticos, o Maranhão poderá ser dividido em regiões, delimitando áreas em seu território em atendimento ao Programa Estadual.

Art. 3º - Os estabelecimentos avícolas deverão atender às normas de registro, biossegurança, certificação, monitoramento sanitário, aplicação de medidas higiênico-sanitárias e de informações previstas na legislação do PNSA.

Art. 4º - A introdução e a movimentação de espécies exóticas no Estado obedecerá às normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ênfase na Instrução Normativa nº 17, de 07 de abril de 2006, inclusive no seu artigo 11 e respectivos parágrafos, mediante os seguintes requisitos:

- I – requerimento para ingresso à AGED-MA (anexo 1);
- II - termo de autorização de ingresso da AGED-MA (anexo 2), que para os animais destinados a estabelecimentos não registrados, exigirá que tenham instalações adequadas;
- III – sejam acompanhados de GTA emitido por médico veterinário oficial ou habilitado;
- IV – sejam transportados em veículo lacrado na origem e recebidos no destino pelo serviço oficial.

Art. 5º - Estão sujeitos a cadastramento e ao cumprimento desta das leis, normativas, penalidades e à fiscalização do órgão oficial de defesa sanitária animal todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços técnicos ou tenham em seu poder ou guarda: aves, ovos férteis, subprodutos ou resíduos avícolas.

§ 1º - O cadastro de estabelecimentos que trata esse artigo deverá ser atualizado, anualmente, até 31 de dezembro.

§ 2º - Os responsáveis técnicos de estabelecimentos ou de integradoras responderão pelas questões relativas à sanidade das aves, de acordo com a legislação vigente inclusive emitirão relatórios mensais (anexo 4).

Art. 6º – Os fabricantes de rações para auto consumo e afins, assim como, veículos transportadores de aves, ovos férteis, subprodutos ou resíduos de origem avícola deverão ser cadastrados no órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - O cadastro de que trata esse artigo deverá ter renovação anual.

§ 2º - Os veículos deverão ser adequados, lavados e desinfetados de acordo com as normas sanitárias específicas vigentes para mitigar riscos.

§ 3º - O transporte de aves, produtos e/ou subprodutos deverão ser realizados em veículos desinfetados, protegidos ou fechados de modo que proporcione o bem estar animal e segurança em toda a cadeia produtiva.

Art. 7º - Fica proibido o ingresso no Estado do Maranhão de aves, produtos, subprodutos e resíduos de origem avícola e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de enfermidade cuja disseminação possa constituir ameaça ao plantel avícola estadual ou ainda, em caso de descartes vivos que não venham a ser abatidas em estabelecimento com SIF, assim como daquelas que não atendam às exigências da legislação vigente.

Art. 8º - Todo o cidadão deverá comunicar imediatamente as suspeitas de ocorrências de doenças em aves ou ratitas ao órgão oficial de defesa sanitária animal, sendo que o estado ficará atento a vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária e outras enfermidades de controle e erradicação obrigatória.

Parágrafo único - Em caso de caráter emergencial deverá ser suspensas à movimentação, a qualquer título, de aves, seus produtos, subprodutos ou resíduos existentes até que os órgãos oficiais de defesa sanitária animal tenham solucionado o problema.

Art. 9º - O trânsito de aves ou ovos férteis, subprodutos ou resíduos de origem avícola deverá estar acompanhado pelo devido documento de trânsito oficial, emitido conforme a legislação vigente. Inclui-se aqui a cama de frango destinada à adubação de lavouras que por se tratar de material de risco deve ser averiguado o destino.

Art. 10º - A venda de aves vivas pelos estabelecimentos comerciais, somente será permitida quando estes atenderem às seguintes condições:

- I - serem cadastrados junto a órgão oficial de defesa sanitária animal;
- II - indicarem um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela sanidade das aves do estabelecimento;
- III - atualizarem o cadastro, anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício;
- IV - requererem a autorização formal para comercialização, junto a órgão oficial de defesa sanitária animal;
- V - cumprirem todas as normas indicadas na legislação vigente.

Art. 11º - É vedada a venda e a transferência de aves de estabelecimentos que não estejam cadastrados ou autorizados por órgão oficial de defesa sanitária animal, bem como a venda e a transferência de aves por ambulantes, que não estejam igualmente cadastrados ou autorizados por órgão oficial de defesa sanitária animal.

Art. 12º - Para a instalação de um estabelecimento avícola ou exótico deverão ser observadas as localizações geográficas adequadas, devendo ser respeitadas as distâncias mínimas entre os estabelecimentos com objetivos diferentes, conforme determina todos os procedimentos da legislação federal vigente.

Parágrafo único - A critério do órgão oficial de defesa sanitária animal, serão admitidas alterações nas distâncias mínimas, na condição de existência de barreiras (reflorestamento, matas naturais, topografia, muros de alvenaria, controle de acesso e outras) ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de agentes de doenças, após avaliação do risco sanitário.

Art. 13º - Nenhum leilão, feira, exposição ou qualquer outro evento com concentração de aves ou ratitas poderá ser realizado sem alvará de autorização expedido por órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão requerer o alvará de autorização, por escrito, ao órgão oficial de defesa sanitária animal, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - O requerimento deverá constar a data e o local do evento, sendo acompanhado de relação pormenorizada das aves ou ratitas que dele participarão, com os respectivos estabelecimentos de origem.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores impedirá a realização do evento pretendido.

Art. 14º - Aos infratores, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência: quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa: nos casos não compreendidos no inciso anterior.
- III - Interdição, total ou parcial, da propriedade quando:

- a) mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, for constatada a inexistência de condições sanitárias adequadas;
- b) após estabelecido prazo para adequação e/ou regularização, não houver o cumprimento das determinações.

Art. 15º - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que, previamente, seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Parágrafo único - Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, na presença de duas testemunhas, remetendo-se uma das vias ao proprietário ou responsável legal da propriedade, por correspondência registrada e mediante recibo.

Art. 16º - Da notificação da infração ou da multa caberá recurso ao responsável pelo órgão oficial de defesa sanitária animal, que decidirá em primeira instância administrativa.

§ 1º - Os recursos poderão ser interpostos por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da infração, da multa ou da decisão em primeira instância administrativa, pelo infrator.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas de que trata esta Lei é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Multa, ou da decisão de recurso, pelo responsável legal da propriedade.

§ 3º - A interposição dos recursos previstos no "caput" suspende o prazo para pagamento da multa.

§ 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o não-pagamento das multas no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a inscrição do infrator em Dívida Ativa.

§ 5º - Após decisão administrativa em primeira instância, favorável à manutenção da penalidade, o infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias para:

- I) recolhimento do valor da multa, quando se tratar dessa penalidade;
- II) cumprir as determinações exigidas, se for o caso.

Art. 17º - Esta portaria entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sebastião Cardoso Anchieta Filho
Diretor-Geral
AGED/MA